



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392926-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO INTER S/A, são embargados VALMIRIA VICENTE DE OLIVEIRA ALBANEZ e LETICIA VICENTE ALBANEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2461 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2392926-53.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: BANCO INTER S/A
EMBARGADO: VALMIRIA VICENTE DE OLIVEIRA ALBANEZ E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos visando prequestionamento contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção. Alegação de omissão quanto ao pagamento das custas antes do despacho, sem necessidade de recolhimento em dobro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado sobre a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo artigo 1.007 do CPC.

III. Razões de Decidir

Não há vícios a serem sanados no decisório, pois a decisão está fundamentada e respaldada por consulta ao Sistema SAJ, que indicou insuficiência no preparo. Os embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para alteração do julgado. 2. A comprovação do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.007.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26/04/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.506/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.02.2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.05.2024.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fins

de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 38/44 que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, pois deserto.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de omissão porquanto *“apresentou o agravo de instrumento no dia 18/12/2024, apresentando o comprovante de pagamento das custas realizado em 19/12/2024, em fls. 24-25”*, bem como que *“o pagamento das custas se deu antes do despacho de fls. 20-21, não havendo motivo para o recolhimento em dobro da quantia”*.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese a argumentação do ora embargante, no caso específico houve a análise pormenorizada de todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

“(…)

Destarte, concedido o prazo para o recolhimento do preparo em dobro, a parte recorrente não efetuou o pagamento respectivo, como lhe competia (fl.23/37), considerando que o valor do preparo de agravo de instrumento era de 15 UFESP (R\$ 530,40), o valor correto do preparo seria de R\$ 1.060,80.

Em consulta ao Sistema SAJ em Despesas Processuais foi verificado apenas a validação do recolhimento de R\$ 600,00 sendo a Guia DARE de nº 240590269475934 na data de 19/12/2024. Denota-se, ainda, que o recorrente apresentou a mesma Guia DARE (de mesma numeração e no mesmo valor) com a data de vencimento em 23/12/2024, com o mesmo código de barras 85880000006-7 00000185112-8 40590269475-4 93420241223-9 (do vencimento em 19/12/2024), a induzir o recolhimento em dobro.”

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ademais, o próprio embargante admite que o **preparo, singelo, teria sido efetuado em data posterior à interposição do recurso (19/12 e 18/12/2024, respectivamente)**, em patente afronta ao que disposto no artigo

1.007, § 2º do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

*§ 4º O recorrente que **não comprovar**, no **ato de interposição do recurso**, o **recolhimento do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob **pena de deserção**.”*

(g.n.)

Ou seja, o polo recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do seu recurso.

Veja-se que o legislador exigiu a comprovação, a não bastar o correto e tempestivo recolhimento da despesa processual. É que, por se tratar de requisito de admissibilidade do recurso, deve restar demonstrado *incontinenti*, não se podendo confundir, então, “recolher” com “comprovar” o recolhimento.

Ora, se não apresentado nos autos o comprovante respectivo, no ato da interposição e sob pena de preclusão consumativa, o recorrente é intimado a realizar o pagamento em dobro, sob pena de deserção, e não cumpre tal determinação, não restava outro caminho que não fosse o não conhecimento do reclamo, como decidido por esta C. Turma julgadora.

Nesse sentir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADES NO PREPARO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO ASSINALADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.DECISÃO MANTIDA.1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 2. Ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo assinalado para a correção, não é possível a comprovação posterior do preparo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.506/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.02.2021);

“A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado. ‘A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa’ (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).” (STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. 28.05.2024).

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em omissão a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA